

À
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA DE SOCORRO/SP**

TOMADA DE PREÇOS**Tipo: Técnica e Preço****Edital de Licitação nº. 001/2021****Processo nº. 016/2021/PMES**

EDITORA FTD S/A (FTD EDUCAÇÃO), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rui Barbosa, 156 – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01326-010, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.490/0001-57 (matriz) e filial estabelecida à Rua Comendador Sousa, 194 – Água Branca – São Paulo/SP – CEP 05037-090, inscrita no CNPI sob o nº 61.186.490/0021-09, por seu representante legal que assina ao final, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA**, datado de 23 de julho de 2021, o que faz na forma procedimental preconizada no item 20.1, item III do instrumento editalício, bem como pelas razões de direito a seguir aduzidas.

I – Da tempestividade do recurso

O edital em seu item 20.1, item III registra que *“Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis”* e considerando que a FTD EDUCAÇÃO foi comunicada dia 26 de julho último sobre a abertura do prazo, verifica-se tempestiva interposição das contrarrazões nesta data.

II – Breve Histórico

Requeru o edital, precisamente no item 5, que as licitantes interessadas em participar do certame licitatório apresentassem documentação específica para credenciamento, o qual far-se-ia mediante a apresentação da documentação ali estabelecida.

A FTD EDUCAÇÃO, em observância às exigências editalícias, por intermédio de sua representante, apresentou toda documentação em conformidade com o exigido, tendo sido declarada habilitada para avançar na fase de abertura do envelope nº 02 – “proposta técnica”.

Insatisfeita com a decisão, a empresa Pearson Education do Brasil Ltda apresentou recurso administrativo alegando em suma que a FTD EDUCAÇÃO não comprovou que o “Contrato Social” é o mais recente; que não foram apresentados atestados de capacidade técnica com comprovação dos serviços especializados na área de inglês; que o comprovante de inscrição estadual (tanto para o CRC quanto para a participação efetiva no certame) não contém data de emissão; que nas declarações apresentadas não consta o número do presente processo licitatório e que as mesmas sequer são direcionadas ao município e que não há notícia de qualquer diligência que comprove que as informações foram aferidas.

Por fim, indicou necessidade de revisão da decisão da Comissão que julgou a FTD EDUCAÇÃO habilitada, decisão esta que, no seu modo de entender foi “precipitada” e pleiteia inabilitação, com fundamento nos itens anteriormente indicados.

Diante disso, as alegações e fundamentos apresentados, nos quais a Pearson Education do Brasil Ltda sustenta o pedido para que a FTD EDUCAÇÃO seja inabilitada não merecem prosperar, de modo que passemos avaliar pontualmente cada um deles:

III – Das contrarrazões

Para melhor divisão a assertividade da temática, apresentamos nossas justificativas de forma pontual, a partir das alegações que nos foram direcionadas:

i) a Recorrente não comprovou que o “Contrato Social” é o mais recente:

Exigiu o item 6.1 do Edital que as empresas interessadas em participar do certame deveriam apresentar a documentação relativa à habilitação jurídica, especificamente no caso da FTD EDUCAÇÃO, o documento correto é o Estatuto Social em vigor, devidamente registrado.

Assim, dentro das especificações apresentadas, por se tratar de sociedade anônima de capital fechado, a Recorrente exibiu o Estatuto Social (e não contrato social, conforme mencionado pela Recorrente) e respectiva alteração, com a devido registro na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP sob o nº 383.745/20-2, datado de 21/09/2020, conforme pode ser verificado no próprio documento apresentado, não tendo o instrumento convocatório exigido nada mais além do citado documento.

Dito isso, não merece prosperar a alegação de que a FTD EDUCAÇÃO não comprovou que o “Contrato Social” é o mais recente por dois motivos: 1º não se trata de contrato social, mas de estatuto social em função da Recorrente ser uma Sociedade Anônima e, 2º o edital não exige qualquer outra comprovação, de modo que a condição comprobatória de “ser o mais recente” não consta expressamente exigido, tendo sido esta, portanto, uma interpretação extensiva da Pearson Education, tumultuando desnecessariamente o processo licitatório.

ii) não foram apresentados atestados de capacidade técnica com comprovação dos serviços especializados na área de inglês;

Consta no instrumento convocatório 016/2021/PMES, precisamente no item 6.3.2 que as licitantes interessadas em participar do certame devem apresentar:

*Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante apresentação de **atestado de capacidade técnica**, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando ter o licitante fornecido material(is) e serviço(s) de características similares ao objeto da presente licitação.** (grifamos).*

Assim o fez a FTD EDUCAÇÃO! Apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Cerquilha/SP em 15 de dezembro de 2020, indicando que referida municipalidade adota materiais didáticos e serviços de características similares para 5983 alunos, da educação infantil até o último anos dos anos finais do Ensino Fundamental desde o ano de 2015.

Ainda sobre o mencionado Atestado, nele constou o rol de serviços pedagógicos vinculados aos materiais didáticos conforme se destaca:

a) Suporte Pedagógico – contínuo para sanar dúvidas dos docentes e equipe em relação à utilização do material didático, desde a implantação até a utilização cotidiana do material por professores e alunos.

b) Capacitação e Formação Contínua – presencial e à distância para toda equipe técnica e pedagógica, administrativa e docente.

c) Encontros e Palestras Pedagógicas.

d) Assessoria para organização do calendário e atividades escolares.

e) Plantão de atendimento a professores e equipe técnica.

f) Sistema de Avaliação.

g) Acesso à Plataforma de Educação com senha individual para gestores, professores, alunos e pais.

Ainda, neste contexto, vale trazer em destaque que o edital em comento carrou como objeto da licitação:

a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de educação, visando implantação de Sistema de Ensino de inglês, para alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, a ser utilizado pelas unidades escolares do Município, abrangendo o fornecimento de materiais didáticos, para alunos e professores, prestação de serviços de assessoria pedagógica, formação para equipe técnica de ensino e portal de acesso, (...) (grifamos).

Conforme se pode observar, o atestado de capacidade ora apresentado atende ao requerido, ou seja, a FTD EDUCAÇÃO fornece materiais e serviços de características similares ao objeto da presente licitação e, neste caso, consideramos por expressão “similar” aquilo que se indica como algo parecido, semelhante, aproximado, análogo, entre outros, sendo certo que a FTD EDUCAÇÃO cumpriu e apresentou o que restou expressamente exigido.

Cumprido destacar que a Lei nº 8666, em seu artigo 43, § 3º resguarda a faculdade da Comissão, em qualquer fase da licitação, de promover diligência destinada a esclarecer a instrução do processo e neste caso, a confirmação junto ao Município de Cerquillo/SP, sobre a adoção dos materiais didáticos, precisamente daqueles voltados ao Sistema de Ensino de Inglês poderá ocorrer, caso a D. Comissão assim entender necessário.

Dessa feita, não merece prosperar a alegação da Pearson Education em relação a não apresentação do atestado e não comprovação dos serviços especializados na área de inglês, uma vez que: i) tal condição não foi expressamente exigida na redação do atestado; ii) não constou como condição *sine qua non* para participação e/ou habilitação, mas, tão somente comprovação de **ter o licitante fornecido material(is) e serviço(s) de características similares** e, além disso, iii) é facultado à D. Comissão promover diligência em qualquer fase do processo para esclarecer qualquer dúvida a respeito do Atestado apresentado.

- iii) **o comprovante de inscrição estadual (tanto para o CRC quanto para a participação efetiva no certame) não contém data de emissão;**

Prosseguindo, consta no item 6.2.2 do instrumento convocatório que as empresas licitantes devem apresentar "Prova de inscrição no cadastro estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, compatível com o objeto contratual."

Adiante, regulamentou que referida prova de inscrição estadual poderia ser verificada através da DECA ou documento oficial equivalente, emitido pelo Estado de origem da licitante e, neste caso, o Cadesp (Cadastro de Contribuintes de ICMs do Estado de São Paulo contempla os dados de todos os estabelecimentos que possuem inscrição estadual.

Diante disso e por ser informação pública, qualquer pessoa interessada pode consultar uma inscrição estadual no Cadesp. Tais indicações podem ser verificadas diretamente no site, inclusive, utilizado como fonte de pesquisa e das informações: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/cadesp>

Assim sendo, a FTD EDUCAÇÃO apresentou referido comprovante, podendo o mesmo ter confirmada sua veracidade por meio da consulta em tempo real no site acima indicado sendo, neste caso, desnecessário qualquer indicativo de data de emissão, uma vez que tal comprovante não se trata de uma certidão.

Por fim, mas não menos importante, referida comprovação também foi utilizada para emissão do CRC, com validade até 19 de maio de 2022 e, repisa-se, conforme constou em ata, a D. Comissão registrou ter realizado a diligência junto a documentação apresentada.

Nesse sentido, resta comprovado mais uma vez que o pleito da Pearson novamente não merece prosperar, haja vista que a documentação, bem como necessárias comprovações e diligências poderiam/foram realizadas em momento apropriado, restando positivamente satisfatórias e resultando na acertada decisão pela habilitação da FTD EDUCAÇÃO.

- iv) **Nas declarações apresentadas não consta o número do presente processo licitatório e que as mesmas sequer são direcionadas ao município;**

Constam expressamente no instrumento convocatório, precisamente nos anexos que o complementam, os modelos de declarações que devem ser apresentadas pelas empresas licitantes e, em tais anexos, há expressamente a indicação da forma e como devem ser redigidos.

Ademais, por se tratar de modelos, a estrutura e informações ali indicada deve ser observada e entregue com os devidos preenchimentos e

informações. Nesta esteira, assim agiu a FTD EDUCAÇÃO, apresentando as devidas declarações na forma e formato preconizados.

Ora, constar ou não o número do processo licitatório nas declarações ou qualquer outro direcionamento onde não foi exigido torna-se ineficaz, haja vista que toda a documentação da FTD EDUCAÇÃO, enquanto empresa licitante constou inserida no envelope nº 01, apresentada conforme estabelecido e acordo com o exigido, portanto, desnecessário qualquer outro indicativo fora das condições prefixadas.

Além disso, cumpre destacar que tal indicação caracteriza-se como excesso de formalismo pleiteado pela Pearson, e que denota novamente seu interesse em tumultuar o processo, visivelmente na intenção de tornar-se única licitante e afastar a competitividade do certame.

Assim, derradeiramente, a alegação da Pearson fazendo referência ao número do processo licitatório nas declarações onde não foi requisitado ou em relação ao direcionamento ao município é totalmente desprovida de fundamentação e extrapola às exigências do instrumento convocatório.

v) Não há notícia de qualquer diligência que comprove que as informações foram aferidas:

Exigiu expressamente o instrumento convocatório que as licitantes interessadas em participar do certame deveriam apresentar toda a documentação dentro das condições ali estabelecidas.

Pois bem, a FTD EDUCAÇÃO cumpriu o exigido e assim o fez, exibindo toda a documentação na sessão do certame, tendo a R. Comissão avaliadora, após minuciosa avaliação e tendo realizado as devidas diligências decidiu pela habilitação.

Assim sendo, não deve prosperar a alegação da Pearson Education, que indica não haver diligência que comprove que tais informações foram aferidas, uma vez que tal procedimento foi efetivamente realizado pela R. Comissão e constou na ata da sessão, senão vejamos no recorte abaixo:

EPP, não contava com representante presente. A Comissão realizou análise da documentação apresentada dentro dos envelopes de nº 01 - habilitação e realizou diligência junto à documentação apresentada para formalização de Cadastro - CRC da empresa participante no presente certame para verificação da conformidade e validade do Certificado de Registro Cadastral. Após análise a Comissão de Licitações verificou que as empresas Livraria GP - Eireli - EPP, Pearson Education do Brasil Ltda, Editora FTD S/A, e Foccus Comércio de Importação de Artigos Educacionais Ltda apresentaram todas as documentações em conformidade cumprindo com as exigências do Edital. A empresa Manillar do Brasil Edit. Comar Import

Finalmente e considerando o acima exposto e principalmente, a menção expressa no edital (item 6.5.1) de que a habilitação far-se-ia

pelo cumprimento do conteúdo exigido no envelope nº 01, torna-se inequívoca que a habilitação da FTD EDUCAÇÃO se deu de forma legítima e em conformidade com o estabelecido o instrumento convocatório.

Notoriamente inconformada pela decisão da D. Comissão e utilizando-se de alegações infundadas, a Pearson pretende com o Recurso apresentado afastar a FTD EDUCAÇÃO da participação do certame, contudo, seja de fato ou de direito, referido pleito não tem força de sustentar o pedido em comento.

Destaca-se a ação acertada e legalmente sustentada da D. Comissão quando decidiu por habilitar a FTD EDUCAÇÃO na participação do certame, possibilitando o avanço para abertura do Envelope nº 02 – Proposta Técnica, acentuando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do caráter competitivo da licitação prevaleça acima de tudo.

Diante disso, tendo cumprido todas as exigências editalícias e por atender a todos os critérios da habilitação, a FTD EDUCAÇÃO foi declarada habilitada e, por tais razões não merecem prosperar as alegações contidas no recurso apresentado pela Pearson Education, devendo ser preservada e mantida integralmente a decisão havida pela D. Comissão de Licitação.

IV - Do pedido

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Pearson Education do Brasil Ltda., para que seja mantida em sua integralidade a avaliação feita pela D. Comissão, que habilitou a FTD EDUCAÇÃO em razão do integral cumprimento das exigências na fase de habilitação e em conformidade com o estabelecido no edital.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo – SP, 29 de julho de 2021.

EDITORA FTD S/A

EDITORA FTD S/A

Jucélio Dalplaz
Gerente

CPF 029.146.969-81